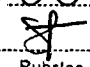


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 2000
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002068/92-64
Acórdão : 201-73.240


Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.686
 Recorrente : JOSÉ DE CARVALHO MELO
 Recorrida : DRJ em Salvador - BA

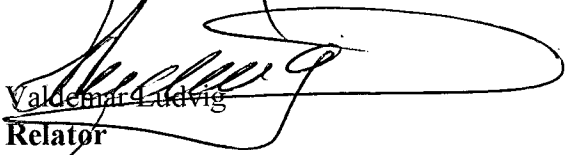
ITR - Estando devidamente comprovada a duplicidade do lançamento, necessário se faz o cancelamento da notificação emitida indevidamente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **JOSÉ DE CARVALHO MELO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002068/92-64
Acórdão : 201-73.240

Recurso : 104.686
Recorrente : JOSÉ DE CARVALHO MELO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/92 incidente sobre o imóvel de sua propriedade denominado Sítio Várzea Verde, com área de 10,0ha, localizado no Município de Aracaju-SE, Distrito de São Cristóvão.

A impugnação é tempestiva e versa exclusivamente sobre cancelamento de cadastro, vez que o Contribuinte alega que foram enviadas duas notificações para o mesmo imóvel.

A impugnação veio acompanhada pela Notificação ITR-92, Retificação da Declaração ITR-92, Fotocópia da Notificação ITR-92, Extrato contendo dados do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR).

Foi requerido pela DRJ que fossem anexadas aos autos cópias das DITR/92 n.º 05.044.03.49 e 05.046.02.42, o que foi atendido.

A autoridade julgadora singular considerou procedente o lançamento, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Não logrando o contribuinte comprovar, com documentos hábeis, os fatos alegados em sua impugnação, é de se manter na totalidade o crédito lançado.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o Impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, o seguinte:

Requeru a reconsideração da decisão de primeira instância, alegando que a exigência do tributo tem origem em área que foi cadastrada indevidamente, onde o Recorrente teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002068/92-64
Acórdão : 201-73.240

somente uma área de 6,7ha, inscrita na Receita Federal sob o nº 0573621.8, e que está distribuída em quatro escrituras devidamente registradas no Cartório competente, tendo discriminado a extensão de cada uma delas.

Juntou ao Recurso os seguintes documentos: Cópia da Decisão de Primeira Instância, Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão-SE, Cópia da Declaração ITR-92 (Retificação), Notificação ITR-92, comprovante de entrega de Declaração ITR-94, Cópia da intimação, Escrituras de Compra e Venda.

Foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 35), o qual opinou pela total manutenção da decisão singular, em face da não produção de provas por parte do Contribuinte sobre seu alegado direito, restando rejeitada a irrisignação apresentada.

Esta Corte decidiu por baixar o processo em diligência para que a Unidade local da Receita Federal diligenciasse junto ao INCRA sobre a autenticidade dos dois cadastros efetuados pelo contribuinte junto aquela instituição.

Em atenção à diligência supra, o INCRA local emitiu informação, fls. 48, informando que o contribuinte José Carvalho Melo, CPF nº 004.827.735/53, cadastrou, em 1978, o imóvel rural denominado Sítio Várzea Grande com área de 3,3ha, sob o Código 267 082 000 361-9, e que, posteriormente, em 1986, cadastrou outro imóvel com o nome de Chácara Alandre, com área de 3,4ha, sob o Código nº 267 082 007 4478. Em 1996 este segundo imóvel foi recadastrado, sendo anexado ao primeiro com a denominação de Sítio Várzea Verde, com área total de 6,7ha, recebendo, no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, o número do primeiro cadastro, ou seja, 267 082 000 361 9.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002068/92-64
Acórdão : 201-73.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O Contribuinte contesta a exigência tributária consignada na Notificação de fls. 02, alegando que o imposto já se encontra pago (fls. 04), e que houve duplicidade de lançamento.

Ocorre que, conforme consta dos autos, o Contribuinte apresentou duas DITR/92, como sendo da mesma propriedade, mas com áreas diferentes e cadastradas no INCRA sob códigos diferentes.

Baixado o processo em diligência à Unidade local do INCRA, em atenção à solicitação da Receita Federal, informou sobre a existência de dois dos cadastros efetuados pelo Contribuinte, os quais posteriormente foram lembrados num único imóvel, recebendo a denominação e o código do primeiro, ou seja, Sítio Várzea Verde com o Código 267 082 000 361 9.

Já perante a Receita Federal, para fins da cobrança do ITR/92, o Contribuinte apresentou duas declarações, uma correta, referente ao imóvel denominado Sítio Várzea Verde, com área de 6,7ha, cadastrado no INCRA sob o Código 267 082 000 361 9, e outra referente a imóvel também denominado Sítio Várzea Verde, mas com área de 10,0ha, cadastrado no INCRA sob o Código 267 082 007 447 8.

Pelas informações cadastrais fornecidas pela Unidade local do INCRA, conclui-se claramente que houve erro por parte do Recorrente, ao apresentar duas DITR/92, de um mesmo imóvel, embora apresentem áreas diferentes, e códigos no INCRA também diferentes; restando comprovado que a Notificação de fls. 02, além de emitida em duplicidade, foi emitida com base em DITR apresentada indevidamente.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a duplicidade do lançamento representado pela Notificação de fls. 02 e a necessidade de seu cancelamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

VALDEMAR LUDVIG